

PARECERES EXARADOS PELA PROCURADORIA-GERAL DO CONSULTIVO – PGCONS/PGDF

1º QUINZENA DE JUNHO/2022

1. DIREITO ADMINISTRATIVO					
Nº PROCESSO	Nº PARECER	AUTOR DO PARECER	COTA PROC.- CHEFE	COTA PROC.- GERAL ADJUNTO	DISPONÍVEL EM:
00054-00056293/2022-12	304/2022	Leonardo Antonio de Sanches	APROVADO com acréscimo	APROVADO com acréscimo	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0304.2022SEI.pdf
<p>Ementa: ADMINISTRATIVO. ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE A UNIÃO, POR INTERMÉDIO DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL - PRF, E O DISTRITO FEDERAL, POR INTERMÉDIO DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL - PMDF. OBJETO. COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE OS PARTICÍPES, COM VISTAS AO DESENVOLVIMENTO DE PROJETO DE INTERESSE COMUM, VOLTADO PARA O TREINAMENTO E A CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS DE SEUS QUADROS POLICIAIS, EM MATÉRIA DE AVIAÇÃO EM ASA ROTATIVA. I – Hipótese em que não há transferência de recursos entre os partícipes da parceria, presentes interesses comuns dos partícipes e o regime de mútua cooperação para a consecução dos objetivos previstos no instrumento, revelando-se adequada e cabível a formalização do ajuste mediante acordo de cooperação técnica. II – Parecer pela viabilidade jurídica da formalização do instrumento, observadas as recomendações constantes no presente opinativo.</p>					
00040-00004171/2021-00	159/2022	Leonardo Antonio de Sanches	APROVADO com acréscimo (Evolução do entendimento)	APROVADO com acréscimo (Evolução do entendimento)	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0159.2022SEI.pdf
<p>Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL. SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO SEM COBERTURA CONTRATUAL. COMPENSAÇÃO DE VALORES A SEREM GLOSADOS COM VALORES INSCRITOS EM DÍVIDAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES. Parecer pela possibilidade jurídica de a Administração Pública compensar créditos e débitos de contratos, respeitando o contraditório e a ampla defesa. Em consistindo o débito da empresa apurado em processo regular valor superior ao que deve ser reconhecido como seu crédito nos presentes autos, há de ser feito um encontro de contas, abatendo-se o saldo a receber do valor a pagar a título de multa por descumprimento contratual, sem prejuízo de ser analisado o pedido de parcelamento dos valores a restituir ao erário porque recebidos a maior em outro processo. Deve ser observado o Decreto distrital nº 32.598/2010, o disposto nos arts. 37 e 63 da Lei n. 4.320/64 e na LDO correspondente, tudo sem prejuízo de serem observadas as regras quanto à imputação do pagamento previstas nos arts. 352 a 355 do CCB.</p>					
00040-00043264/2021-41	170/2022	Romildo Olgo Peixoto Júnior	AP. PARCIAL (Evolução do entendimento)	AP. PARCIAL (Evolução do entendimento)	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0170.2022SEI.pdf
<p>Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. REVISÃO CONTRATUAL. FATO DO PRÍNCIPE EM FAVOR DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REDUÇÃO DE TRIBUTOS. ALÍQUOTA DO ISS. CONTRATO EXTINTO. VIGÊNCIA EXPIRADA. IMPOSSIBILIDADE DE GLOSA DO PREJUÍZO SOBRE CRÉDITOS DE CONTRATO VIGENTE. DECISÃO NORMATIVA TCDF N. 02/2021. MEIOS PARA OBTER A RECOMPOSIÇÃO DO PREJUÍZO. SOLUÇÃO NEGOCIADA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. Ementa do Procurador-Chefe: DIREITO ADMINISTRATIVO. REVISÃO CONTRATUAL. FATO DO PRÍNCIPE EM FAVOR DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REDUÇÃO DE TRIBUTOS. ALÍQUOTA DO ISS. CONTRATO EXTINTO. VIGÊNCIA EXPIRADA. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DO</p>					

Secretaria Gral

Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes – BIJOM

Gerência: Cristiany Ferreira Borges

Elaboração: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

Contato: **E-mail:** biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br Telefones: (61)3025.9696 | (61) 3025-9679

PREJUÍZO SOBRE CRÉDITOS DE CONTRATO VIGENTE. - No âmbito das relações administrativas a compensação apresenta-se como uma faculdade ao Poder Público e não se opera de pleno direito, devendo-se observar o contraditório e a ampla defesa; - Às prerrogativas do poder público de glosa, descontos e formas de ressarcimento previstas nos arts. 80, 86 e 87 Lei 8.666/93, soma-se a possibilidade de compensação legal, com fundamento nos arts. 368 e 369 do Código Civil, não limitada a uma relação jurídico-administrativa específica, muito embora devam ser respeitadas as regras de direito público e do devido processo legal; - Se presentes os requisitos dos arts. 368 e 369 do CC e garantido o devido processo legal, poderá o Poder Público, sempre motivadamente, decidir pela compensação, ainda que em ajustes diversos, como meio mais adequado para satisfazer seus créditos.

00410-00017106/2017-86	298/2022	Wesley Bento	AP. PARCIAL (Consolidação do entendimento)	AP. PARCIAL (Consolidação do entendimento)	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0298.2022SEI.pdf
------------------------	----------	--------------	--	--	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NATUREZA CONTINUADA. VIGILÂNCIA. ARTIGO 57, § 4º. LEI 8.666/93. PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL. IMPRESCINDIBILIDADE. JUSTIFICATIVAS. AUSÊNCIA. 1. A prorrogação excepcional autorizada no § 4º do artigo 57 da Lei n. 8.666/93 somente é pertinente em situações excepcionais ou imprevistas, diante de fato estranho à vontade das partes. Precedentes do TCU e do TCDF. 2. A simples imprescindibilidade do objeto cumulada com a ausência de justificativas para o atraso na licitação não constituem elementos idôneos para se admitir a prorrogação, ainda que possam justificar contratação direta amparada no art. 24, IV da Lei n. 8.666/93, seguida da apuração das responsabilidades. Ementa do Procurador-Chefe: PARECER Nº 298/2022 – PGCONS/PGDF. APROVAÇÃO PARCIAL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NATUREZA CONTINUADA. TERMO ADITIVO. PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL DE PRAZO DE VIGÊNCIA. ARTIGO 57, § 4º DA LEI nº 8.666/93. VIGILÂNCIA OSTENSIVA. EVENTUAL DESÍDIA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE PROIBIÇÃO ABSOLUTA À PRORROGAÇÃO. TEORIA DA DUPLA APENAÇÃO. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DE EVENTUAL FALHA. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Embora o gestor público esteja jungido ao dever de bem planejar as contratações do órgão, a fim de evitar as prorrogações excepcionais (art. 57, §4º da Lei nº 8.666/93), a eventual desídia administrativa na realização de procedimento licitatório para a contratação regular não ensejaria a total impossibilidade de prorrogação excepcional, mesmo se confirmada. 2. À semelhança do ocorrido nas contratações emergenciais, a falha de planejamento do órgão consulente não poderia acarretar a dupla apenação da sociedade: primeiro, pela desídia administrativa; segundo, pela impossibilidade de a prestação do serviço prosseguir. A prorrogação excepcional fica condicionada, contudo, à apuração das condutas eventualmente desidiosas. 3. Precedentes da PGDF (Parecer nº 253/2022 – PGDF/PGCONS e 5 aprovações parcial do Parecer nº 280/2022– PGDF/PGCONS) e AGU (Parecer nº 7/2016/CPLC/DEPCQNSU/PGF/AGU). 4. Ademais, inadmitir a prorrogação excepcional importaria ao órgão solucionar a questão por meio de contrato emergencial, instituído de pressupostos integral ou majoritariamente coincidentes com os da primeira, porém com maior burocracia e maiores ônus. Homenagem ao princípio da eficiência administrativa. 5. Cota que aprova parcialmente o Parecer nº 298/2022 – PGCONS/PGDF, de forma a opinar pelo deferimento do pleito de prorrogação excepcional do prazo de vigência do Contrato nº 020/2017 – SEPLAG, com base no art. 57, §4º da Lei 8.666/93, caso sejam demonstrados: a) a essencialidade dos serviços; b) o dano à população pela interrupção de sua prestação; c) a instauração de procedimento para apuração de condutas e eventual responsabilização dos agentes que eventualmente não tenham providenciado tempestivamente o devido processo licitatório.

00052-00020020/2021-05	182/2022	Luciano Araújo de Castro	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0182.2022SEI.pdf
------------------------	----------	--------------------------	----------	----------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA. POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. TRANSFERÊNCIA À PCRS DA SOLUÇÃO DE TECNOLOGIA DELOS. ACESSO DA PCDF AO SISTEMA DE CONSULTAS INTEGRADAS. CONJUGAÇÃO DE ESFORÇOS PARA ALCANCE DE FINALIDADES INSTITUCIONAIS DAS POLÍCIAS CIVIS DO DISTRITO FEDERAL E DO RIO GRANDE DO SUL. REGÊNCIA DO AJUSTE PELO ART. 116 DA LEI N. 8.666/93. NECESSIDADE DE OBSERVAR, NO QUE COUBER, O REGRAMENTO DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. PELA VIABILIDADE JURÍDICA DA CELEBRAÇÃO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA, DESDE QUE SUPERADAS AS RESSALVADAS APONTADAS.

00052-00005483/2022-10	212/2022	Luciano Araújo de Castro	APROVADO com acréscimo	APROVADO com acréscimo	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0212.2022SEI.pdf
------------------------	----------	--------------------------	---------------------------	---------------------------	---

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. PCDF. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. FORNECEDOR EXCLUSIVO. AEROMOT - AERONAVES MOTORES S/A. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA E ASSISTÊNCIA TÉCNICA DO SISTEMA DE IMAGEAMENTO AÉREO. VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO CONDICIONADA À SUPERAÇÃO DAS RESSALVAS APONTADAS. Segundo a Súmula n. 255 do TCU, “Nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante

Secretaria Gral

Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes – BIJOM

Gerência: Cristiany Ferreira Borges

Elaboração Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

Contato: **E-mail:** biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br Telefones: (61)3025.9696 | (61) 3025-9679

comercial exclusivo, é dever do agente público responsável pela contratação a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade." Viabilidade jurídica da contratação direta condicionada à superação das ressalvas apontadas no corpo do opinativo.					
00063-00000179/2022-11	319/2022	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO com acréscimo	com APROVADO com acréscimo	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0319.2022SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE BRASÍLIA. FORNECIMENTO DO PROGRAMA DE AVALIAÇÃO EXTERNA DA QUALIDADE (AEQ). EXAMES DE HISTOCOMPATIBILIDADE. INEXIGIBILIDADE. ART. 74, III, "H", DA LEI N. 14.133/21. I – Viabilidade da contratação direta, mediante inexigibilidade com fulcro no art. 74, III, "h" da Lei n. 14.133/21, desde que sejam observadas as recomendações ora apresentadas, e supridas as omissões presentes na instrução do processo, somente após o que o processo poderá ter seguimento. II - A nova Lei de Licitações apenas citou exemplos de documentos capazes de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, v.g., atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo. É o que prevê o art. 74 da Lei nº 14.133/2021, "Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica".					
00111-00001955/2020-24	328/2022	Marlon Tomazette	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0328.2022SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. DOAÇÃO. DF. TERRACAP. LEGALIDADE. ANO ELEITORAL. VEDAÇÕES. NÃO OCORRÊNCIA. As normas restritivas da atuação do administrador público em época eleitoral visam a assegurar a igualdade de condições no pleito. O seu objetivo é evitar que o detentor de mandato se utilize dos bens e serviços públicos de modo abusivo, de tal forma que exerça uma influência descabida e exagerada no eleitorado. É juridicamente possível a celebração da doação entre o DF e a TERRACAP, uma vez que, em sendo negócio entre pessoas jurídicas da mesma esfera federativa, e não distribuição de bem ou benefício a particular, não tem o condão de influenciar ou desequilibrar o pleito eleitoral que se avizinha. A doação de bens entre entes públicos de diferentes esferas federativas deve ser equiparada à transferência voluntária de recursos, vedada nos 3 meses que antecedem o pleito eleitoral.					
00400-00000191/2021-67	314/2022	Maridalva Freitas de Almeida	APROVADO com acréscimo	com APROVADO com acréscimo	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0314.2022SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS. PROCESSOS DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. DÚVIDAS DA SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL. DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL. 1. Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal apresenta questionamentos específicos sobre Reconhecimento de Dívidas e ordem cronológica de pagamentos, em face de dúvidas da Comissão de Levantamento e Instrução de Reconhecimento de Dívidas/SEJUS, instituída por meio da Portaria nº 600/2021. 2. Os valores devidos pela Administração Pública pela via administrativa a credores de obrigações relativas a fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, aplica-se a regra geral do dever de observância da ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada, exegese do art. 37 da Lei Federal nº 4.320/64 e, como parâmetro o 5º da Lei Federal nº 8.666/93, que pode ser aplicado aos de Reconhecimento de Dívida sem cobertura contratual. 3. Atualmente deve ser ainda observado o Decreto-DF nº 40.372/2019, segundo o qual o pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realizações de obras e prestações de serviços, no âmbito do Distrito Federal, deve obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica, segundo a Unidade Gestora, datas e horário de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente; bem como que no momento em que se registrar a liquidação da despesa, por meio da Nota de Lançamento (NL), no Sistema Integrado de Gestão Governamental (SIGGo), a exigibilidade do crédito efetivar-se-á para cada Unidade Gestora, segundo a data e o respectivo horário, seguindo os critérios de prioridade definidos nesse Decreto. 3. Nos termos da DECISÃO Nº 3716/2016-TCDF, no caso de locação de imóvel, sem cobertura contratual, em relação a reconhecimento de dívida, na qual mostra-se inviável a identificação da parcela de lucro, as disposições das Decisões nºs 437/11 e 553/14 não se aplicam a esse tipo de contratação; e naquela decisão também está disposto que não se aplicam aquelas decisões no caso prestação dos serviços de energia elétrica e de água/esgoto, remunerados por preços públicos/tarifas.					
00431-00017687/2021-30	309/2022	Renata Marinho O'Reilly Lima	APROVADO com ressalva	com APROVADO com ressalva	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0309.2022SEI.pdf
Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE FATURAS DE ÁGUA E DE ENERGIA ELÉTRICA DURANTE O PERÍODO EM QUE RESTAURANTE COMUNITÁRIO PERMANECEU FECHADO. AUSÊNCIA DE COBERTURA CONTRATUAL. RECONHECIMENTO DE DÍVIDA.					
00094-00000196/2022-18	293/2022	Maridalva Freitas de Almeida	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0293.2022SEI.pdf

Secretaria Gral

Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes – BIJOM

Gerência: Cristiany Ferreira Borges

Elaboração: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

Contato: **E-mail:** biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br Telefones: (61)3025.9696 | (61) 3025-9679

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE CONVITE. TIPO MENOR PREÇO. ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL E ANEXOS. OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REVISÃO E ATUALIZAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO DE ÁGUAS DEGRADADAS – PRAD – DAS ÁREAS DO ENTORNO DA USINA DE TRATAMENTO MECÂNICO BIOLÓGICO DO P SUL EM CEILÂNDIA. ENTE PÚBLICO INTERESSADO SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL. ALGUMAS IMPROPRIEDADES NA MINUTA DE EDITAL, SUGESTÕES DE ALTERAÇÕES CONFORME A LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA. 1. Algumas impropriedades apontadas na minuta do Edital de Convite e seus anexos, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de revisão e atualização do Plano de Recuperação de Águas Degradadas – PRAD – das áreas do entorno da Usina de Tratamento Mecânico Biológico do P Sul em Ceilândia/DF, de interesse do Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal. 2. Sugestão de retorno dos autos ao Interessado consulente para adequação às prescrições legais e jurisprudência pertinentes ora verificadas para o seu aperfeiçoamento, tornando-se viável o prosseguimento do certame, uma vez atendidas as recomendações assinaladas.

00410-00017110/2017-44	317/2022	Alexandre Moraes Pereira	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0317.2022SEI.pdf
------------------------	----------	--------------------------	----------	----------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE SERVIÇO DE NATUREZA CONTINUADA. TERMO ADITIVO. PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL DE PRAZO DE VIGÊNCIA. ART. 57, II, E PARÁGRAFO 4º, DA LEI Nº 8.666/93. SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA OSTENSIVA ARMADA E DESARMADA, DIURNA E NOTURNA, FIXA E MOTORIZADA. 1. A prorrogação contratual de contrato de prestação de serviços contínuos fundamentada no art. 57, §4º da Lei n. 8.666/93 exige a comprovação de ocorrência de fato excepcional que tenha impossibilitado a conclusão do procedimento licitatório em curso para a contratação do objeto do contrato que se visa prorrogar. 2. O art. 57, §4º, da Lei de Licitações não se destina às situações em que, por falta de planejamento, deixa-se de tomar tempestivamente as providências necessárias para a realização da nova licitação. 3. Na eventualidade de a Administração concluir que o atraso para a conclusão da licitação tenha decorrido de falha de planejamento, admite-se, excepcionalmente, a prorrogação com base no art. 57, §4º da Lei 8.666/93, desde que tenha sido demonstrada a essencialidade dos serviços e o dano à população pela interrupção de sua prestação, bem como seja instaurado concomitante processo para apuração de condutas e eventual responsabilização dos agentes que hipoteticamente não tenham adotado as providências exigíveis para que o certame tivesse sido realizado a tempo. 4. Parecer pela viabilidade jurídica da celebração do termo aditivo para a prorrogação excepcional, com base no art. 57, §4º da Lei 8.666/93, desde que adotadas as recomendações externadas no bojo do parecer.

0150-002451/2009	198/2022	Leonardo Antonio de Sanches	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0198.2022SEI.pdf
------------------	----------	-----------------------------	----------	----------	---

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 4/2016-CGDF. RESOLUÇÃO TCDF Nº 102, DE 15 DE JULHO DE 1998. DECISÃO NORMATIVA TCDF Nº 05/2021. LEI 8.443/92. LEI 9.873/99. DÚVIDA JURÍDICA. PREJUÍZO AO ERÁRIO. RESSARCIMENTO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO ESTATAL DE RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. Parecer pela não incidência da prescrição quinquenal da pretensão estatal de ressarcimento do dano ao erário, em razão da aplicação analógica da Decisão Normativa n.º 5/2021 do Tribunal de Contas do Distrito Federal - TCDF e seu regime de prescrição e causas interruptivas da prescrição à fase interna da tomada de contas especial, bem assim pela apuração da conduta funcional do servidor.

00002-00005362/2020-92	225/2022	Luciano Araújo de Castro	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0225.2022SEI.pdf
------------------------	----------	--------------------------	----------	----------	---

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO URBANÍSTICO. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA. MINUTA DE PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL. BEM IMÓVEIS DO DISTRITO FEDERAL. INTRODUÇÃO DOS §§4º E 5º AO ARTIGO 51 DA LODF. DISPENSA DE DESAFETAÇÃO POR LEI ESPECÍFICA PARA REURB DE INTERESSE SOCIAL E PARA REURB DE UNIDADES IMOBILIÁRIAS OCUPADAS POR ENTIDADES RELIGIOSAS E ENTIDADES DE INTERESSE SOCIAL. DISPENSA DE REALIZAÇÃO DE PRÉVIA AUDIÊNCIA PÚBLICA PARA REURB DE INTERESSE SOCIAL. CONSTITUCIONALIDADE DAS ALTERAÇÕES PRETENDIDAS. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO URBANÍSTICO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COMPETÊNCIA DA UNIÃO EDITAR NORMAIS GERAIS. NÃO IDENTIFICAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. A Lei Federal n. 13.465/2017, norma geral em matéria de direito urbanístico, desburocratizou o processo de regularização fundiária urbana, ao dispensar, no seu art. 71, para Reurb-S e Reurb-E, a desafetação e as exigências do inciso I do art.17 da Lei n. 8.666/93 (autorização legislativa, avaliação prévia do imóvel público e licitação). Além disso, na referida lei nacional não há qualquer menção à edição de lei específica de desafetação ou à prévia realização de audiência pública como requisitos necessários para promoção de Reurb, qualquer que seja a modalidade. Por isso, os textos dos §§4º e 5º que se desejam introduzir ao artigo 51 da LODF não violam norma geral editada pela União em matéria de direito urbanístico; antes orientam para um alinhamento com o regramento trazido pela Lei n. 13.465/2017. Não se identifica, na dispensa de lei específica de desafetação para Reurb de unidades imobiliárias ocupadas por entidades religiosas de qualquer culto para celebrações públicas ou entidades de assistência social, violação ao princípio constitucional da isonomia. A uma, porque não há individualização das entidades beneficiadas. A duas, porque a previsão de realização de "estudos técnicos" e de promoção de "audiência pública à população interessada" minoram os riscos de ocorrência de arbitrariedades, subjetivismos ou favorecimentos não republicanos. A três, porque, em se

Secretaria Gral

Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes – BIJOM

Gerência: Cristiany Ferreira Borges

Elaboração Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

Contato: **E-mail:** biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br Telefones: (61)3025.9696 | (61) 3025-9679

tratando de emenda à lei orgânica, proposta pelo Governador do Distrito Federal e aprovada mediante dilatado consenso parlamentar, serão dois atores institucionais eleitos pelo voto popular que estarão a dizer que, para determinada finalidade de Reurb, não é mais adequado ao interesse público a exigência do rigor adicional da desafetação por lei específica, devendo-se dar passagem às leituras constitucionais dos legítimos representantes do povo, se revestidas de razoabilidade.

00092-00000264/2021-14	327/2022	Marlon Tomazette	APROVADO ressalva	com	APROVADO ressalva	com	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0327.2022SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	------------------	----------------------	-----	----------------------	-----	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. CESSÃO DE USO. TERRACAP. CAESB. SANEAMENTO. LEGALIDADE. ANO ELEITORAL. VEDAÇÕES. NÃO OCORRÊNCIA. As normas restritivas da atuação do administrador público em época eleitoral visam a assegurar a igualdade de condições no pleito. O seu objetivo é evitar que o detentor de mandato se utilize dos bens e serviços públicos de modo abusivo, de tal forma que exerça uma influência descabida e exagerada no eleitorado. É juridicamente possível a celebração do termo de cessão de uso entre a TERRACAP e CAESB, uma vez que, em sendo negócio entre pessoas jurídicas da mesma esfera federativa, e não distribuição de bem ou benefício a particular, não tem o condão de influenciar ou desequilibrar o pleito eleitoral que se avizinha.

00040-00012126/2021-11	213/2022	Luciano Araújo de Castro	APROVADO acrécimo	com	APROVADO acrécimo	com	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0213.2022SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	--------------------------	----------------------	-----	----------------------	-----	---

Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA. POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL. INTERCÂMBIO DE CONHECIMENTOS, INFORMAÇÕES E BASES DE DADOS E SISTEMAS COMPUTACIONAIS. CONCESSÃO DE ACESSO À PCDF AO SISTEMA INTEGRADO DE TRIBUTAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO FISCAL (SITAF). CONCESSÃO DE ACESSO À SEEC DA FERRAMENTA DELOS. CONJUGAÇÃO DE ESFORÇOS PARA ALCANCE DE FINALIDADES INSTITUCIONAIS DOS ÓRGÃO DISTRITAIS ENVOLVIDOS. REGÊNCIA DO AJUSTE PELO ART. 116 DA LEI N. 8.666/93. INCIDÊNCIA DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD). VIABILIDADE JURÍDICA DA CELEBRAÇÃO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA CONDICIONADA À OBSERVÂNCIA DAS RESSALVAS APONTADAS.

00195-00000453/2021-66	252/2022	Maridalva Freitas de Almeida	APROVADO ressalva	com	APROVADO ressalva	com	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0252.2022SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	------------------------------	----------------------	-----	----------------------	-----	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE CONVITE. TIPO MENOR PREÇO. ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL E ANEXOS. OBJETO: OBRA DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DO ESPAÇO CIÊNCIA LOCALIZADO NO JARDIM BOTÂNICO DE BRASÍLIA NO LAGO SUL. ENTES PÚBLICOS INTERESSADOS SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL E JARDIM BOTÂNICO DE BRASÍLIA. ALGUMAS IMPROPRIEDADES NA MINUTA DE EDITAL, SUGESTÕES DE ALTERAÇÕES CONFORME A LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA. 1. Algumas impropriedades apontadas na minuta do Edital de Convite e seus anexos, cujo objeto é obra de reforma e ampliação do Espaço Ciência, localizado no Jardim Botânico de Brasília – Lago Sul/DF, de interesse da Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Distrito Federal e do Jardim Botânico de Brasília. 2. Inadequação do Projeto Básico em alguns aspectos, inclusive por se reportar a disposições da Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), na qual não existe a Modalidade de Licitação Convite; considerando que este certame será regido pela Lei Federal nº 8.666/93. Inexistência de Projeto Executivos prontos essenciais antes da abertura da licitação, gerando a inidoneidade dos preços estimativos pela deficiente instrução do procedimento. 3. Sugestão de retorno dos autos ao Interessado consultante para adequação às prescrições legais e jurisprudência pertinentes ora verificadas para o seu aperfeiçoamento, tornando-se viável o prosseguimento do certame, uma vez atendidas as recomendações assinaladas, em destaque: - elaboração prévia dos Projetos Executivos essenciais para o início da obra, ou seja, que já estejam prontos antes de iniciar a licitação como os ora indicados a cargo da futura contratada, quais sejam: Projeto Estrutural incluindo Fundação, Projeto de Instalações Elétricas, Projeto de Instalações Hidráulicas e Projeto de Cabeamento Estruturado; - revisão da Planilha Estimativa de Custos no geral, incluindo a exclusão dos custos com a elaboração desses Projetos; - após anexar outro Projeto Básico, nova Planilha Estimativa de Custos e nova confirmação prévia de disponibilidade orçamentária para o custeio da despesa estimada, bem como atendimento da Lei da Responsabilidade Fiscal.

00400-00019392/2022-19	279/2022	Maridalva Freitas de Almeida	APROVADO		APROVADO		http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0279.2022SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	------------------------------	----------	--	----------	--	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO DA PANDEMA DA COVID 19. DÚVIDA QUANTO À OBRIGATORIEDADE DE USO DE MÁSCARAS NAS DEPENDÊNCIAS DA SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL. CONFLITO APARENTE DE NORMAS JURÍDICAS. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DIVERGÊNCIAS. PREVALÊNCIA DE DECRETO DISTRITAL PELA NÃO OBRIGATORIEDADE COMO REGRA GERAL. 1. Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal apresenta questionamentos sobre a obrigatoriedade ou não de uso de máscaras nas suas unidades, sejam por servidores públicos, visitantes, colaboradores, prestadores de serviços terceirizados, adolescentes em cumprimento de Medidas Socioeducativas e outros, inclusive no tocante à aplicabilidade da Lei Distrital nº 6.559/2020. 2. A Lei Distrital nº 6.559/2020 não é autoaplicável, depende de decreto regulamentar, em face do disposto no seu art. 4º, que expressamente dispõe que caberá ao Poder Executivo a edição de normas complementares visando disciplinar o previsto nessa Lei; logo, embora vigente, NÃO é autoaplicável o disposto no seu art. 1º, que dispõe que é obrigatória a utilização de máscaras de proteção, em seus ambientes de trabalho, os funcionários, servidores e colaboradores,

Secretaria Gral

Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes – BIJOM

Gerência: Cristiany Ferreira Borges

Elaboração Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

Contato: **E-mail:** biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br Telefones: (61)3025.9696 | (61) 3025-9679

em especial aqueles que prestem atendimento ao público, dos estabelecimentos públicos, industriais, comerciais, bancários, rodoviários, metroviários e de transporte de passageiros nas modalidades pública e privada, no âmbito do Distrito Federal, em funcionamento e operação durante o período de ações de enfrentamento ao novo coronavírus, causador da COVID-19; e para os funcionários e colaboradores dos estabelecimentos industriais que realizem atendimento ao público.3. Continua sendo desobrigada a utilização de máscaras de proteção facial, no âmbito do Distrito Federal, em razão da pandemia de COVID-19, causada pelo novo coronavírus, nos termos do art. 1º do Decreto nº 43.072, de 10 de março de 2022, como regra geral, salvo exceções previstas em lei.					
04017-00013500/2020-17	239/2022	Rogério Oliveira Anderson	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0239.2022SEI.pdf
Ementa: DIREITO ECONÔMICO. LEI FEDERAL 13.874/2019 e Resolução CGSIM nº 57/2020. LEI DISTRITAL 5.547/2015. DECRETO DISTRITAL 36.948/15. CONFLITO NORMATIVO. AUSÊNCIA. LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES DE BAIXO RISCO. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO LOCAL. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. UNIÃO FEDERAL. DISTRITO FEDERAL.					
00094-00003320/2021-16	273/2022	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0273.2022SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. IMÓVEL PERTENCENTE AO SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA. PROPOSTA DE LICITAÇÃO. DIFERENÇAS ENTRE CONCESSÃO DE USO E CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO. DÚVIDAS SOBRE A FUTURA DESTINAÇÃO DO IMÓVEL. COMPETÊNCIA DA UNIDADE DE GOVERNANÇA DO PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO. DECRETO N. 39.536/2018. ANOTAÇÃO DE DECISÃO JUDICIAL, NA MATRÍCULA DO IMÓVEL, QUE IMPEDE A SUA ALIENAÇÃO. I - Salvo previsão legal em sentido contrário, a Unidade de Governança do Patrimônio Imobiliário deve ser consultada quando presentes quaisquer das situações descritas no art. 5º do Decreto n. 39.536/2018, ainda que o imóvel seja pertencente à uma autarquia, como no caso presente. II - A identificação do melhor instrumento jurídico para formalizar a pretensão da Consultante está condicionada à complementação da instrução processual, que se encontra bastante deficiente.					
00002-00004463/2018-21	330/2022	Wesley Bento	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0330.2022SEI.pdf
Ementa: ELEITORAL. CONDUTAS VEDADAS. ARTIGO 73, I E § 10º DA LEI N. 9.504/97. CELEBRAÇÃO DE TERMO DE CESSÃO DE USO SEM COBRANÇA DE PREÇO PÚBLICO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL. REGULARIZAÇÃO DE PENDÊNCIAS FORMAIS. OCUPAÇÃO ANTERIOR. 1. Segundo o Tribunal Superior Eleitoral, para comprovação da conduta prevista no art. 73, I, da Lei n. 9.504/97, exige-se o uso efetivo, real, de bens móveis ou imóveis pertencentes à administração pública em benefício de determinada candidatura e em detrimento das demais, além do desvio de bem público do interesse coletivo para servir aos interesses da campanha eleitoral. 2. Também de acordo com o TSE, a intenção da norma prevista no artigo 73, § 10 da Lei n. 9.504/97 é salvaguardar a lisura do pleito e a paridade de armas de programas assistenciais de cunho oportunista, por meio dos quais se manipula a miséria humana e a negligência do Estado em áreas sensíveis como, por exemplo, saúde e educação. 3. A regularização de ocupação de espaços públicos pela OAB/DF, já exercida há vários anos pela referida instituição, não caracteriza conduta vedada pela Lei n. 9.504/97.					
2. DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO					
00020-00026066/2020-15	140/2021	Eduardo Muniz Machado Cavalcanti	NÃO APROVADO	NÃO APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0140.2021NASEI.pdf
Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO, FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. COMPENSAÇÃO. DIREITO DE RESSARCIMENTO POR BLOQUEIO JUDICIAL INDEVIDO. DEVER DE PAGAR DE ORIGEM CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. Recomenda-se que, salvo para cumprimento de decisão judicial ou encontro de contas no âmbito de uma mesma relação jurídica que autorize, a compensação administrativa deve estar fundada em lei específica, sob pena de violação ao disposto no art. 54 da Lei nº 4.320, de 1964. Ementa do Procurador-Chefe: DIREITO ADMINISTRATIVO, FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. COMPENSAÇÃO. DIREITO DE RESSARCIMENTO POR BLOQUEIO JUDICIAL INDEVIDO. DEVER DE PAGAR DE ORIGEM CONTRATUAL. VIABILIDADE. ARTS. 368 E 369 DO CÓDIGO CIVIL. DECISÃO NORMATIVA 02/2021 DO TCDF. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO. - Se presentes os requisitos dos arts. 368 e 369 do CC e garantido o devido processo legal, poderá o Poder Público, sempre motivadamente, decidir pela compensação, ainda que em relações jurídicas diversas, como meio mais adequado para satisfazer seus créditos. - Parecer 140/2021-PGCONS/PGDF que se deixa de aprovar.					
00150-00005652/2020-60	420/2021	José Cardoso Dutra Junior	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0420.2021SEI.pdf
Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO E DIREITO FINANCEIRO – LCDF Nº 934/2017 – LEI ORGÂNICA DA CULTURA – MANUTENÇÃO DO INCENTIVO FISCAL À CULTURA PREVISTO NO ART. 1º DA LEI Nº 5.021/2013 – PROGRAMA DE INCENTIVO FISCAL – PATROCÍNIO INCENTIVADO DE CONTRIBUINTE DE ICMS E DE ISS – RENÚNCIA FISCAL DOS IMPOSTOS PARA FINANCIAR PROJETO OU ATIVIDADE CULTURAL – LIMITE PARA RECEBIMENTO DE RECURSOS DO PROGRAMA POR PARTE DE AGENTE CULTURAL NO EXERCÍCIO FINANCEIRO. 1. A Lei Complementar distrital					

Secretaria Gral

Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes – BIJOM

Gerência: Cristiany Ferreira Borges

Elaboração: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

Contato: **E-mail:** biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br Telefones: (61)3025.9696 | (61) 3025-9679

nº 934/2017, intitulada Lei Orgânica da Cultura – LOC, trata, em seu capítulo V, do Programa de Incentivo Fiscal à Cultura, estabelecendo as condições para realização de projetos e atividades culturais por meio de doação ou patrocínio de contribuinte do ICMS ou do ISS, tendo mantido o incentivo fiscal instituído pelo art. 1º da Lei nº 5.021/2013. 2. Em apertada síntese, o incentivo fiscal em tela consiste, à luz da legislação correlata, inclusive de ordem infralegal, no seguinte: uma determinada empresa contribuinte de ICMS ou ISS, visando obter a benesse tributária – autorização para abatimento fiscal dos aludidos impostos –, irá repassar recursos financeiros, por meio de doação ou patrocínio incentivado, que serão depositados em conta específica da ação cultural, valores esses que, observados os procedimentos previstos na legislação, serão utilizados por determinado agente cultural/beneficiário (isto é, pessoa física ou jurídica proponente do projeto cultural) na realização do seu projeto cultural aprovado, na forma e limites fixados na legislação retromencionada. 3. Nos moldes do art. 72, caput, da LOC, a Secretaria de Economia deve fixar, até 31 de janeiro de cada exercício, o montante dos recursos destinados ao incentivo fiscal a ser concedido no exercício em curso. E o § 3º do preceptivo indica que “A renúncia autorizada a um beneficiário, individualmente considerado, não é superior a 5% do montante previsto no caput, excetuando-se planos anuais e plurianuais e hipóteses de doação incentivada ao FPC”. 4. Cada agente cultural pode receber, no mesmo exercício financeiro, em regra, até 5% do montante anual dos recursos destinados ao programa de incentivo fiscal. Em apenas duas hipóteses poderá haver a extrapolação do apontado teto: nos casos de planos anuais e plurianuais (que são projetos compostos por ações culturais desenvolvidas de forma contínua pelo período de 8 até 13 meses, o primeiro, e de 14 até 36 meses, o segundo) e nas situações de doação incentivada ao Fundo de Política Cultural do DF – FPC. 5. Assim, somente nesses dois casos será possível ao mesmo agente cultural beneficiário obter valores acima de 5% do montante anual dos recursos do Programa para realização de seus projetos culturais. Esta é a interpretação que deve ser conferida às normas do art. 72, § 3º, da LOC, e do art. 74 do Decreto nº 38.933/2018, ao expressarem que a “renúncia autorizada” a um beneficiário/agente cultural não pode ser superior a 5% do montante anual dos recursos destinados ao incentivo fiscal a ser concedido no exercício em curso, exceto nas hipóteses já assinaladas de planos anuais e plurianuais e de doação incentivada ao FPC. 6. Tal limitação tem por fundamento atender à democratização no acesso dos agentes culturais aos recursos do Programa, ao buscar evitar que grande parte dos valores envolvidos na renúncia fiscal seja direcionada a um só agente cultural num mesmo exercício financeiro, atendendo-se, assim, ao princípio da não concentração por segmento e por beneficiário, que está implícito na Lei Orgânica da Cultura do DF, no Decreto correlato e na Portaria nº 70/2020. Tal postulado teve inspiração, por certo, na Lei federal nº 8.313/91 – Lei Rouanet –, onde está expresso (art. 19, § 8º). 7. A LCD nº 934/2017, ao limitar, para cada ente cultural, o valor de captação de recursos a 5% do montante anual destinado ao Programa, vinculou-se a questões orçamentárias e não ao início da execução do projeto cultural. 8. Nessa linha, não importa o ano em que o projeto foi apresentado à Secretaria ou em qual exercício será executado; o que a legislação exige é que, salvo nos casos excepcionais já indicados, não seja permitido a um mesmo agente cultural, num mesmo exercício financeiro, favorecer-se de recursos financeiros superiores a 5% do montante anual destinado ao Programa. 9. Assim, um mesmo agente cultural não pode receber, num mesmo exercício financeiro, recursos superiores a 5% do montante anual dos valores destinados ao Programa de Incentivo Fiscal, salvo nas hipóteses de planos anuais e plurianuais e de doação incentivada ao Fundo de Política Cultural do DF – FPC, não importando, a rigor, o ano em que o projeto foi apresentado à Secretaria ou em qual exercício será executado. 10. Para tanto, o setor competente não deve expedir, no mesmo exercício financeiro, carta(s) de captação ao mesmo agente cultural com indicação de valores superiores ao apontado teto, destacando-se que tal aferição deve ser também empreendida no momento da validação, pela Secretaria de Cultura, do repasse realizado pela incentivadora ao agente cultural.

00040-00005148/2022-13	258/2022	Eduardo Muniz Machado Cavalcanti	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0258.2021SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	-------------------------------------	----------	----------	---

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DE ICMS - DIFALR.E 1.287.019 (TEMA 1093). LEI COMPLEMENTAR 190/2022. LEI DISTRITAL 1.254/1996. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. SIMPLES NACIONAL. RE 970.821 (TEMA 517). LC 123/2006. 1. A decisão do Supremo Tribunal Federal no Tema 1.093 não declara a inconstitucionalidade da Lei n. 1.254, de 1996, apenas impede que suas disposições tenham eficácia a partir de 2022 na ausência de lei complementar federal, o que fica afastado tão logo vigente a Lei Complementar federal n. 190, de 2022. 2. Diante da presunção de constitucionalidade da lei local, cabe à Administração Pública dar cumprimento aos parâmetros normativos estabelecidos pela Lei n. 1254, de 1996, para definição dos requisitos da hipótese de incidência e de exigência do DIFAL de ICMS no âmbito do Distrito Federal. 3. A exigência de diferencial de alíquota de ICMS em desfavor de contribuinte optante do Simples Nacional que seja remetente de mercadoria ou prestador de serviço destinado a consumidor final é constitucional e tem fundamento normativo nas disposições da LC n. 123, de 2006. No âmbito distrital, aplicável a Lei nº 1.254, de 1996, no que dispõe quanto ao tema

00040-00047023/2021-71	289/2022	Eduardo Muniz Machado Cavalcanti.	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0289.2021SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	--------------------------------------	----------	----------	---

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. PROTESTO EXTRAJUDICIAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. LEI 9.492/1997. LC 4/1994. PEDIDO DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA. 1. A Lei nº 9.492, de 1997, é fundamento de legalidade suficiente para adoção do protesto como procedimento extrajudicial de cobrança da dívida ativa distrital de que trata do art. 42, inciso I, do Código Tributário do Distrito Federal. 2. Como não se trata de um instrumento de aplicação obrigatória, mas de caráter estratégico, sua adoção está inserida no âmbito da política fiscal, razão pela qual sua dispensa depende de critérios de oportunidade e conveniência.

Secretaria Gral

Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes – BIJOM

Gerência: Cristiany Ferreira Borges

Elaboração Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

Contato: **E-mail:** biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br Telefones: (61)3025.9696 | (61) 3025-9679

3. MATÉRIA DE PESSOAL (ADMINISTRATIVO, TRABALHISTA E MILITARES)

00480-00001545/2022-83	278/2022	Camila Bindilatti Carli de Mesquita	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0278.2022SEI.pdf
<p>Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTOS INVESTIGATIVOS E DISCIPLINARES INICIADOS NO ÂMBITO DA CEB DISTRIBUIDORA S.A. PRIVATIZAÇÃO. INTERESSE PÚBLICO NA CONTINUIDADE. EVENTUAL PREJUÍZO AO ERÁRIO. COMPETÊNCIA PARA SEGUIMENTO. EMPREGADO PÚBLICO. APURAÇÃO DE FALTA GRAVE. DEMISSÃO. REGIME JURÍDICO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. REGIME JURÍDICO DE DIREITO DO TRABALHO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. 1.A alienação das ações da extinta CEB Distribuição S.A. ao Grupo Neoenergia não afasta o dever de ação do Distrito Federal de apurar todas as irregularidades e infrações eventualmente ocorridas no âmbito da CEB Distribuição S.A, porquanto teria sido o principal prejudicado, tornando imperiosa a imediata adoção de medidas pertinentes para a continuidade do PAR já iniciado até o seu encerramento, devendo haver o prosseguimento imediato do procedimento de responsabilização das pessoas jurídicas investigadas no âmbito da Administração Pública Distrital, sendo aconselhável solicitar a devolução do Processo nº 00310-00011576/20250-88 ao Poder Executivo do Distrito Federal; 2.Compete à Controladoria-Geral do Distrito Federal a continuidade aos procedimentos investigatórios, apuratórios e de responsabilização apontados no presente processo administrativo no exercício do seu poder advocatório correicional, com fundamento no art. 4º, VI, “a”, da Lei nº 4.938/2012, como também nos incs. II a V do § 1º do art. Art. 6º, do Decreto nº 37.296/2016 e Lei nº 12.846/2013; 3.Tendo a CEB Distribuição S.A sido extinta e o seu capital e atividades societárias (objeto social) sido transferidos ao setor privado, como ela não mais integra o grupo de controle da Companhia Energética de Brasília-CEB e suas subsidiárias integrais, não haveria que se falar em continuidade das investigações e responsabilizações das possíveis infrações, em processo anterior de apuração e responsabilização, pela Companhia Energética de Brasília-CEB ou por suas subsidiárias integrais; 4.Desaconselha-se que a titularidade das investigações e responsabilizações fiquem lateralizadas tanto em subsidiárias integrais da Companhia Energética de Brasília-CEB, quanto apenas no âmbito da Secretaria de Estado de Obras e Infraestrutura do Distrito Federal. O nível de abrangência dessas investigações, para o setor público, aparenta atingir um espectro bem maior a atrair a incidência do art. 4º, VI, “d”, da Lei nº 4.938/2012, como também dos inc. V do § 1º do art. Art. 6º, do Decreto nº 37.296/2016 e Lei nº 12.846/2013; 5. Compete à CGDF (arts. 5º e 6º da Lei nº 4.938/2012), com base nos parâmetros existentes na jurisprudência e na Administração Pública (“Item 4” do presente opinativo), analisando caso a caso e, especialmente, se houve ou não a dispensa do empregado público, bem como a comprovação de prática de falta grave (observado o devido processo legal administrativo) traçar a sua linha de responsabilização, inclusive quanto à extensão de eventual perdão tácito, na seara administrativa, referente à dispensa do empregado público; 6.Insere-se, ainda, no poder advocatório correicional da CGDF o ressarcimento ao erário (art. 4º, VI, “a”, da Lei nº 4.938/2012 e incs. II a V do § 1º do art. Art. 6º, do Decreto nº 37.296/2016 e Lei nº 12.846/2013), após a apuração dos prejuízos sofridos pelo poder público, que poderá, no entanto, delegar essa função de reposição, caso haja previsão legal expressa nesse sentido.</p>					
00150-00005226/2020-26	250/2022	Camila Bindilatti Carli de Mesquita	APROVADO com acréscimo	APROVADO com acréscimo	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0250.2022SEI.pdf
<p>Ementa: ADMINISTRATIVO. PESSOAL. Gratificação de Apoio à Realização de Eventos Culturais – GARE. EXTINÇÃO DA GARE. Lei nº 7.112, de 2 de abril de 2022. VIGÊNCIA. A PARTIR DA DATA DA PUBLICAÇÃO EM 02/04/2022. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO a partir da data da extinção por lei (02/04/2022). 1. Não é possível o pagamento da GARE pelo trabalho em horário diferenciado realizado por servidor nos dias 02/04/2022 e 03/04/2022, porquanto já extinta a referida gratificação pelo art. 4º da Lei nº 7.112, de 2 de abril de 2022, que entrou em vigor no mesmo dia da sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal ocorrida em 02/04/2022, publicada no DODF - Edição Extra nº 29-A, pag. 11 (83586991); 2. A Lei que estatui que entra em vigor na data da sua publicação, caso em que não ocorre qualquer tempo intermédio (<i>vacatio legis</i>), produz efeitos no mesmo dia em que é estampada no Diário Oficial e, a partir de então, passa a sujeitar a todos ao seu império (REsp 1.038.032/RJ).</p>					
00052-00005154/2022-79	311/2022	Camila Bindilatti Carli de Mesquita	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0311.2022SEI.pdf
<p>Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. Vacância em posse de cargo inacumulável de ente federativo diverso. Impossibilidade. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ADMINISTRATIVA (ART. 37, CAPUT, CF/88). Art. 54, caput da LEI COMPLEMENTAR n. 840/2011 e PRECEDENTES ADMINISTRATIVOS PGDF: Parecer n. 5935/1998 – PROPES/PGDF; Parecer n. 459/2016 – PGCONS/PGDF; Parecer n. 1223/2016 – PGCONS/PGDF. 1. De acordo com o artigo 54 da LC nº 840/2011, a declaração de vacância do cargo ocupado (e conseqüente direito à recondução do servidor nas hipóteses de desistência, reprovação no estágio probatório ou reintegração do anterior ocupante) somente é possível em razão de posse em cargo (e não emprego) inacumulável em órgão, autarquia ou fundação do Distrito Federal, em razão do Princípio da Legalidade Administrativa. 2. O entendimento pela impossibilidade de concessão da vacância por posse de cargo inacumulável de outro ente federativo estende-se pela Administração Pública Distrital por mais de 20 (vinte anos) e não é uma inovação da LC n. 840/2011, somente havendo, então, a possibilidade de ser expurgada do sistema através do Poder</p>					

Secretaria Gral

Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes – BIJOM

Gerência: Cristiany Ferreira Borges

Elaboração: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

Contato: **E-mail:** biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br Telefones: (61)3025.9696 | (61) 3025-9679

Legislativo, por lei de iniciativa do Governador do Distrito Federal (art. 71, § 1º, inc. II, LODF), podendo ser sugerido pelo órgão consulente (SSP/DF), se assim entender pertinente, alteração no art. 54, caput, da LC n. 840/2011 nos moldes do art. 33 da Lei n. 8112/90, se já não houver PLC nesse sentido.

054-00006845/2022-33	290/2022	Camila Bindilatti Carli de Mesquita	NÃO APROVADO	NÃO APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0290.2022NASEI.pdf
-----------------------------	-----------------	-------------------------------------	---------------------	---------------------	---

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO FINANCEIRO. DIREITO ELEITORAL. CARREIRA MILITAR. REALIZAÇÃO DO CHOEM/2022 COM NOMEAÇÃO EM 2023. INVIABILIDADE. HIPÓTESE QUE SE ENQUADRA NAS VEDAÇÕES EXPRESSAS DO ART. 21, INC. IV, ALÍNEA “B” DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, ALTERADA RECENTEMENTE PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 173 DE 27 DE MAIO DE 2020 E DO ART. 73, INC. V E § 2º DA LEI Nº 9.507/1997. Mostra-se inviável o pleito para realização do CHOEM/2022 com nomeação em 2023, porquanto, incidente a vedação expressa do art. 21, inc. IV, alínea “b” da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, alterada recentemente pela Lei Complementar nº 173 de 27 de maio de 2020 e a vedação da Lei nº 9.507/1997, art. 73, inc. V e § 2º, especialmente porque não se está diante de progressão automática prevista em lei, mas sim de “transposição” não automática e não vinculada que, além de depender de suplementação orçamentária, gerará aumento de despesa com pessoal para o ano de 2023, porquanto configura hipótese de realização discricionária decorrente de concurso interno da Corporação (que não ocorre há mais de 4 (quatro) anos). **Ementa da Procuradora-Chefe:** ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. ELEITORAL. CARREIRA MILITAR. PROCESSO SELETIVO PARA PARTICIPAR DO CHOEM. PROMOÇÃO PREVISTA PARA 2023. LEI N. 7.289, DE 1984. LEI N. 12.086, DE 2009. LEI N. 9.504, DE 1997. LC 101, DE 2000 (LRF). VIABILIDADE. 1. Fica afastada a incidência do art. 73, incisos V e VIII da Lei Eleitoral, porquanto a realização de curso previsto em lei como requisito à ascensão funcional de servidores militares não caracteriza, absolutamente, “readaptar vantagem”; tampouco revisão geral de remuneração. 2. Da mesma forma, fica afastada a incidência do art. 21, III e IV, b e § 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal porquanto têm por objetivo evitar surpresas decorrentes de aumentos de salários e vencimentos, ampliação de benefícios e reestruturação de carreiras, para seus sucessores, comprometendo a sanidade das contas públicas e inviabilizando, dessa forma, a futura administração, o que não ocorre com o aumento de despesa que decorre de provimento derivado (promoção). 3. Conclusão no sentido de que o aumento de despesa decorrente da promoção dos aprovados no CHOEM, a tempo e modo, não se subsume às vedações do art. 73, incisos V e VIII da Lei Eleitoral (Lei n. 9.507/1997), e do art. 21, III e IV, b e § 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal. 4. Reforço, contudo, que deverão ser satisfeitos os requisitos do artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal e os demais que porventura se aplicam à espécie, conforme consta na Nota Técnica N.º 3/2022 - PMDF/EM/PM-6 (85752572).

2º QUINZENA DE JUNHO/2022

1. DIREITO ADMINISTRATIVO

Nº PROCESSO	Nº PARECER	AUTOR DO PARECER	COTA PROC.- CHEFE	COTA PROC.- GERAL ADJUNTO	DISPONÍVEL EM:
00431-00010694/2017-24	346/2022	Renata Marinho O'Reilly Lima	APROVADO com acréscimos	APROVADO com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0346.2022SEI.pdf

Secretaria Gral

Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes – BIJOM

Gerência: Cristiany Ferreira Borges

Elaboração Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

Contato: **E-mail:** biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br Telefones: (61)3025.9696 | (61) 3025-9679

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. MROSC. LEI Nº 13.019/2014. DECRETO DISTRITAL Nº 37.843/2016. TERMO DE COLABORAÇÃO. SERVIÇO DE PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL. PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA DO AJUSTE POR MAIS DOZE MESES.					
0390-008151/2008	195/2022	Luciano Araújo de Castro	APROVADO com acréscimos	APROVADO com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0195.2022SEI.pdf
Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. OPERAÇÃO "CAIXA DE PANDORA". CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE DIREITO TEMPORÁRIO DE USO DE SOFTWARE N. 08/2008 E N. 09/2009. SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE - SEDUMA/DF. B2BR - BUSINESS TO BUSINESS INFORMÁTICA DO BRASIL S/A. PAGAMENTO DE FATURAS EM ABERTO. MÉRITO ADMINISTRATIVO A CARGO DO ADMINISTRADOR. DIRETRIZES JURÍDICAS JÁ DELINEADAS PELA PGDF. AUSÊNCIA DE DÚVIDA JURÍDICA NOVA E ESPECÍFICA. NECESSIDADE DE CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE QUE CUIDA O DECRETO DISTRITAL N. 31.795/2010. CRÉDITO EVENTUALMENTE DEVIDO À CONTRATADA. CABIMENTO DE CORREÇÃO MONETÁRIA, POR SE TRATAR DE MERA PRESERVAÇÃO DO PODER AQUISITIVO DA MOEDA (PRECEDENTES STF, STJ, TJDFT E PGDF). DESCABIMENTO DE JUROS DE MORA. ATRASO NO PAGAMENTO NÃO IMPUTÁVEL À ADMINISTRAÇÃO (CC, ART. 396).					
0361-001904/2017	242/2022	Rogério Oliveira Anderson	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0242.2022SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA. RESCISÃO UNILATERAL. CELEBRAÇÃO DE NOVO AJUSTE EM DECORRÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO CONTROLE ACIONÁRIO. CONTRATO DE ADESÃO. POSSIBILIDADE JURÍDICA. APURAÇÃO DOS PAGAMENTOS SEM COBERTURA CONTRATUAL.					
00040-00025445/2021-96	266/2022	Luciano Araújo de Castro	APROVADO (Consolidação do entendimento)	APROVADO (Consolidação do entendimento)	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0266.2022NASEI.pdf
Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA CRIATIVA DO DISTRITO FEDERAL (SEEC/DF). CONTRATOS Nº 024/2017, 025/2017, 026/2017, 027/2017 E 029/2017. BRASFORT EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA. PEDIDO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. MAJORAÇÃO DO CUSTO RAT. IMPOSSIBILIDADE DE REPASSE AO PODER PÚBLICO CONTRATANTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 65, §5º, DA LEI N. 8.666/93. MAJORAÇÃO DOS PREÇOS DOS COMBUSTÍVEIS. ART. 65, II, "d", DA LEI N. 8.666/93 (TEORIA DA IMPREVISÃO). REVISÃO CONDICIONADA À DEMONSTRAÇÃO DA CONFIGURAÇÃO DE ÁLEA ECONÔMICA EXTRAORDINÁRIA E EXTRACONTRATUAL. A majoração da alíquota da contribuição previdenciária prevista no art. 22, II, da Lei n. 8.212/1991 (RAT), decorrente da aplicação do índice FAP (Fator Acidentário de Prevenção), não constitui causa apta a viabilizar a aplicação da revisão em favor do contratado, tendo em vista depender predominantemente do comportamento da empresa. Precedentes PGDF e AGU. Consoante jurisprudência do TCU e desta PGDF, inflação e variação cambial normais, por previsíveis, configuram mera álea econômica ordinária e, portanto, risco normal do negócio. Para legitimar a aplicação da hipótese de reequilíbrio econômico-financeiro do art. 65, II, "d", da Lei n. 8.666/93 (revisão contratual), a superveniência há de ser tal a ingressar já em outra fronteira, cujo cálculo não era exigível do particular, aí configurando, como diz a lei brasileira, "álea econômica extraordinária e extracontratual".					
00090-00005878/2021-49	274/2022	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO com acréscimos	APROVADO com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0274.2022NASEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL DE CONCORRÊNCIA. SECRETARIA DE TRANSPORTE E MOBILIDADE DO DISTRITO FEDERAL. REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO. OBRA DE CONSTRUÇÃO DE ABRIGO DE ÔNIBUS URBANO NO ESTACIONAMENTO DA ESTAÇÃO DE METRÔ FURNAS, EM SAMAMBAIA/DF. I – Instrução processual que demanda esclarecimentos, complementações e correções, somente após o que a licitação poderá ter seguimento.					
00150-00000777/2021-84	299/2022	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0299.2022SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA DO DISTRITO FEDERAL. PREGÃO ELETRÔNICO. PERMISSÃO DE USO. CESSÃO DE ESPAÇO FÍSICO. EXPLORAÇÃO COMERCIAL. ESPAÇO CULTURAL. INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS DISPENSADORAS AUTOMÁTICAS DE BEBIDAS E LANCHES. SISTEMA DE AUTOSERVIÇO. I – Em					

Secretaria Gral

Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes – BIJOM

Gerência: Cristiany Ferreira Borges

Elaboração: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

Contato: **E-mail:** biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br Telefones: (61)3025.9696 | (61) 3025-9679

situações como a presente, em regra o cálculo do preço a ser pago pelo vencedor da licitação deve refletir os investimentos, o custo operacional e o potencial de lucro/faturamento que o contrato proporcionará (Parecer n. 88/2014-PRCON/PGDF). II - Acerca da modalidade licitatória, a SECEC optou pela realização do Pregão Eletrônico, estando a opção alinhada com o posicionamento do Tribunal de Contas da União quanto à legalidade de utilização do Pregão para licitação destinada à outorga de concessões/permissões de uso de áreas públicas. III - A instrução processual encontra-se deficiente. As dúvidas e omissões ora apontadas devem ser sanadas, antes do prosseguimento da licitação. Da mesma forma, as minutas acostadas ao processo demandam correções e complementações.

00050-00011333/2021-11	197/2022	Leonardo Antonio de Sanches	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0197.2022SEI.pdf
------------------------	----------	-----------------------------	----------	----------	---

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE GUARDADORES E LAVADORES DE VEÍCULOS EM ESTACIONAMENTOS, ÁREAS E VIAS PÚBLICAS DO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE PASTAS DE GOVERNO E DF-LEGAL. LEI Nº 6.668, DE 15 DE SETEMBRO DE 2020. LEI 577/93. DECRETO 30.522/2009 Parecer pela competência da Secretaria de Estado de Trabalho para fiscalização de guardadores e lavadores de veículos em estacionamentos, áreas e vias públicas do Distrito Federal, enquanto não editada a norma regulamentar à Lei n.º 6.668/2020 e sem prejuízo das competências constitucionais e legais das forças de segurança pública locais.

00050-00004195/2019-07	326/2022	Maridalva Freitas de Almeida	NÃO APROVADO	NÃO APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0326.2022NASEI.pdf
------------------------	----------	------------------------------	--------------	--------------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA. PEDIDO DE REAJUSTE ANUAL DE INSUMOS. OBJETO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LIMPEZA E CONSERVAÇÃO, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS. ENTE PÚBLICO INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DE CONCESSÃO DO REAJUSTE, EM TESE, PREVISÃO NO EDITAL APLICAÇÃO DO ÍNDICE IPCA/IBGE. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PRECLUSÃO LÓGICA. PRECEDENTE DO STJ. 1. Contrato de Prestação de Serviços nº 42/2019-SSP-DF vigente que tem como objeto a prestação de serviços de limpeza e conservação contínua, com fornecimento de materiais para atender unidades da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal, referente ao Grupo 1. Dúvidas específicas sobre o cabimento ou não do reajuste anual de preços dos insumos, em face de omissão contratual sobre índice para reajuste e quanto à ocorrência da preclusão lógica por celebração de termos aditivos sobre prorrogações de vigência sem ressaltar o direito ao reajuste. 2. Configurada a periodicidade mínima anual, considerando o termo inicial dessa contagem a data limite para apresentação da proposta na licitação, pode ser acolhido o pedido da empresa contratada para reajuste de preços de insumos, com amparo legal no art. 65, § 8º da Lei Federal nº 8.666/93 c/c art. 3º, § 1º da Lei Federal nº 10.192/2001, com suporte na Cláusula 12ª do Contrato e no item 10.13 do edital de licitação, que expressamente fixou o índice IPCA/IBGE para tal fim, desde que exista disponibilidade orçamentária e atendidas as demais formalidades legais e recomendações aplicáveis ao caso em concreto assinaladas neste parecer e previstas no Parecer Referencial nº 7/2020/PGDF/PGCONS. 3.Reajuste pode ser concedido por Termo de Apostilamento ou por Termo Aditivo. Celebração de Termos Aditivos para fins de prorrogação do contrato e/ou repactuação de custos com mão de obra, mesmo que não tenham cláusulas nos aditamentos resguardando o direito futuro de reajuste anual de preços dos insumos que integram o contrato, não retira o direito a esse reajuste. 4.Inexistência de ocorrência da preclusão lógica no caso em concreto com a celebração do 3º Termo Aditivo que apenas prorrogou a vigência do contrato e tratou da repactuação de preços de custos da mão de obra. 5.Conforme jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça em caso similar, mostra-se infundada a alegação de que a empresa contratada não possui direito ao reajuste, por ter anuído com os aditivos, visto que o direito da empresa está previsto na Lei 8.666/93, no edital e no contrato, e que de outro modo, teríamos o enriquecimento ilícito da Administração Pública (REsp n. 1.894.018/PR). **Ementa do Procurador-Chefe:** PARECER Nº 326/2022-PGCONS/PGDF. NÃO APROVAÇÃO. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA. REPACTUAÇÃO. PARECER REFERENCIAL Nº 07/2020-PGDF/PGCONS. - Em contratos em que predomine a mão de obra, como no caso dos autos, deverá ser aplicado o instituto da repactuação, inclusive na parte referente aos insumos, observados todos os requisitos do Parecer Referencial nº 07/2020-PGCONS/PGDF, que devem ser atestados pelo gestor. - As repactuações a que o contratado fizer jus e que não forem solicitadas durante a vigência do contrato serão objeto de preclusão com a assinatura da prorrogação contratual ou com o encerramento do contrato (art. 57, §7 da IN 05/2017); - Parecer que se deixa de aprovar.

00150-00002830/2022-62	294/2022	Marlon Tomazette	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0294.2022SEI.pdf
------------------------	----------	------------------	----------	----------	---

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO - DÍVIDA PASSIVA DO DISTRITO FEDERAL - PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA O CREDOR – SUSPENSÃO Se houver requerimento administrativo, o prazo prescricional estará suspenso até que sobrevenha conclusão do processo administrativo ou qualquer ato administrativo de negativa do direito, quando então voltará a fluir pelo restante do prazo, especialmente, no caso, quando foi afastada a inércia do credor.

Secretaria Gral

Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes – BIJOM

Gerência: Cristiany Ferreira Borges

Elaboração Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

Contato: **E-mail:** biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br Telefones: (61)3025.9696 | (61) 3025-9679

121-00000698/2022-38	365/2022	Marlon Tomazette	APROVADO com acréscimos	APROVADO com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0365.2022SEI.pdf
Ementa: CODEPLAN – ASSEMBLEIA GERAL – COMPETÊNCIA – INDELEGABILIDADE – CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO - LIQUIDANTE. Nas sociedades anônimas vige o princípio da indelegabilidade de poderes entre os órgãos, não podendo ser atribuído a um órgão, competência legalmente prevista para outro. Não pode a assembleia geral deliberar sobre assunto de competência do conselho de administração, como a alteração do regimento interno e a destituição de diretores. Compete à assembleia geral deliberar sobre a eleição do liquidante.					
00070-00004368/2022-18	350/2022	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0350.2022SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO E ELEITORAL. DOAÇÃO ENTRE ENTES FEDERATIVOS. VEÍCULOS. PROGRAMA ALIMENTA BRASIL. SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL. PORTARIA N. 549/2020, DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA. DISTRIBUIÇÃO DE BENS. ANO ELEITORAL. VEDAÇÃO PREVISTA NO ART. 73, §10, DA LEI N. 9.504/1997. REQUISITOS. RESPONSABILIDADE DO AGENTE PÚBLICO. SANÇÕES.					
00060-00193330/2020-78	333/2022	Vinícius Xavier Ferreira	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0333.2022SEI.pdf
Ementa: Não definida					
04029-00000005/2022-16	331/2022	Wesley Bento	APROVADO com acréscimos	APROVADO com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0331.2022SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA. CONSÓRCIO BRASIL CENTRAL. IBAMA. AÇÕES CONJUNTAS DE INTERESSES AMBIENTAIS. LEI N. 8.666/93. 1. Como o presente Acordo não é celebrado com organização da sociedade civil, não se confunde com o “Acordo de Cooperação” previsto e disciplinado na Lei n. 13.019/2014 (art. 2º, VIII-A), tampouco a ele se aplicam o Decreto Federal n. 6170/2007 e a Portaria Interministerial n. 424/2016 por não envolver transferência de recursos entre os partícipes. 3. O Plano de Trabalho deve ser aprimorado após as reuniões preliminares definirem com maior precisão o alcance pretendido pelos partícipes. 4. Parecer pela aprovação da minuta, com ressalvas.					
0064-000215/2012	87/2022	Rafael Sampaio Malinverni	NÃO APROVADO	NÃO APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0087.2022NASEI.pdf
Ementa: Administrativo. Convênio. Prestação de contas. Prescrição. Ressarcimento ao erário. Temas 897 e 899 da tabela de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal. Distinção. Pretensão de exigir contas. Prazo de prescrição. Incidência do Decreto nº 20.910, de 1932. Simetria. Precedentes do Col. Superior Tribunal de Justiça. Natureza dúplice da pretensão material de exigir contas. Prescrição da pretensão do Distrito Federal. Possibilidade de notificar a Instituição conveniente e solicitar a prestação de contas ou entrega de contrapartidas. Obrigação natural. Art. 882 do Código Civil. Ementa do Procurador-Chefe: ADMINISTRATIVO. CONVÊNIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. RESSARCIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. DECRETO 20.910/32. DECISÃO NORMATIVA 05/2021 - TCDF. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. - O prazo prescricional dos créditos não tributários do Distrito Federal que possuem origem em relação jurídica de direito público seguem, por analogia, a regra do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, desde que inexistir regra específica quanto ao ponto (Parecer 293/2017 - PRCON/PGDF; Parecer 295/2018 - PRCON/PGDF); - Nos termos da Decisão Normativa nº 5/2021 - TCDF, interrompe-se a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento ao erário por qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato, adotado por parte da Administração Pública do Distrito Federal ou do Tribunal de Contas do Distrito Federal; - Consoante entendimento desta PGDF, inexistindo norma local sobre o tema, não prescreve a pretensão punitiva (no caso, a de exigir contas) enquanto não encerrado o processo administrativo (Parecer 293/2017 - PRCON/PGDF; Cota de não aprovação ao Parecer 120/2018 - PRCON/PGDF); - Não obstante, ainda que se curvasse a precedentes jurisprudenciais em sentido diverso, a precariedade da instrução processual, aliada às informações constantes do Processo 13320/2012-TCDF, não recomendam que se ateste, de forma conclusiva, a efetiva ocorrência da prescrição intercorrente; - Sugere-se a imediata conclusão do procedimento de prestação de contas; - Não aprovação do Parecer 87/2022 - PGCONS/PGDF, que concluiu pela incidência do prazo prescricional.					

Secretaria Gral

Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes – BIJOM

Gerência: Cristiany Ferreira Borges

Elaboração Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

Contato: **E-mail:** biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br Telefones: (61)3025.9696 | (61) 3025-9679

00020-00036267/2021-01	353/2022	Alexandre Moraes Pereira	APROVADO com ressalva	com	APROVADO com ressalva	com	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0353.2022SEI.pdf
<p>Ementa: ADMINISTRATIVO. CONVÊNIO. PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL - PGDF. COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL – NOVACAP. COOPERAÇÃO ENTRE OS PARTÍCIPES VISANDO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS NA ÁREA DE ARQUITETURA E ENGENHARIA, OBJETIVANDO A REALIZAÇÃO DE CERTAME LICITATÓRIO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE INSPEÇÃO PREDIAL NO NOVO EDIFÍCIO-SEDE DA PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL, VISANDO À ELABORAÇÃO DOS ELEMENTOS TÉCNICOS PARA FUTURA LICITAÇÃO DAS OBRAS PARA SUA CONCLUSÃO, INCLUSIVE ANÁLISE, ADEQUAÇÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE PROJETOS ÀS NORMAS VIGENTES, REALIZAÇÃO DE ENSAIOS, BEM COMO SUA COMPATIBILIZAÇÃO COM A SITUAÇÃO EXISTENTE, E O COMISSIONAMENTO DE TODAS AS INSTALAÇÕES. 1. Esta Procuradoria, no bojo do Parecer n. 464/2019 - PGCONS/PGDF, concluiu pela inaplicabilidade da legislação que fixa o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC) ao caso, tendo em vista que “o art. 3º, X da Lei nº 13.019/2014 exclui expressamente a incidência de suas regras as parcerias entre a administração pública e os serviços sociais autônomos”. 2. Convênio que é regido pelo art. 116 da Lei n. 8.666/93 e Instrução Normativa n. 01/2005 – CGDF. 3. Não se tem por juridicamente viável a celebração de convênio que preveja o repasse de recursos financeiros para a realização de serviços cujos custos e quantitativos não foram definidos em planilha orçamentária que deverá acompanhar o projeto básico que orientará a respectiva licitação a ser deflagrada pela conveniente. Recomendações. 4. Parecer pela viabilidade jurídica da celebração do convênio, condicionado à adoção das recomendações perfilhadas no bojo do opinativo.</p>							
00094-0000088/2022-45	364/2022	Maridalva Freitas de Almeida	APROVADO com acréscimos	com	APROVADO com acréscimos	com	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0364.2022SEI.pdf
<p>Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS. PRETENSÃO DE ADITAMENTO. ENTE PÚBLICO INTERESSADO SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA EM TESE DE FIRMAR O TERCEIRO TERMO ADITIVO PARA REVISÃO DE PREÇOS. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAR A JUSTIFICATIVA TÉCNICA PARA O REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO. DISPARADA DE PREÇOS DO INSUMO COMBUSTÍVEL. 1. Contrato de Prestação de Serviços firmado entre o Serviço de Limpeza Urbana pelo Distrito Federal, e empresa privada, para prestação de serviço de coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos; coleta seletiva; coleta manual de entulhos, coleta mecanizada de entulhos, varrição manual de vias e logradouros públicos, varrição mecanizada de vias e logradouros públicos; operação das unidades de transbordo e serviços complementares; instalação de LEV (Local de Entrega Voluntária); instalação de contêineres semienterrados; instalação de lixeiras/papeleiras em diversos pontos do DF; implantação de equipamentos de rastreamento e monitoramento das rotas via satélite, nas Regiões Administrativas do Distrito Federal, urbanas e rurais, referente ao LOTE 1. Pretensão de firmar aditamento para revisão de preços em razão da disparada dos preços de combustíveis que integram parte dos insumos do contrato. 2. Possibilidade jurídica, EM TESE, de firmar o 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 18/2019-SLU, uma vez que foram apresentadas pelo órgão consulente justificativas e desde que sejam atendidas as demais formalidades legais assinaladas neste opinativo, com fundamento no art. 65, inciso II, alínea “d” da Lei Federal nº 8.666/93, no art. 59 da IN nº 5/2017-SEGES/MPDG e na Cláusula 15ª – 15.14 do Contrato, para revisão de preços para reequilíbrio econômico financeiro do contrato ora vigente, para aumento no seu valor na quantia indicada na minuta de adiamento, para fazer face a disparada de preços de insumo combustível, cabendo ao Setor Técnico do SLU/DF aferir se estão corretos os valores apresentados, com recomendações, em destaque: complementar a justificativa técnica, com maior clareza, para esclarecer se tal aumento dos combustíveis, acima do normal, está causando onerosidade excessiva, retardadora ou impeditiva da execução do ajustado, causando impacto acentuado na relação contratual, visando confirmar ou não, o enquadramento do pretendido aditivo naquele dispositivo legal; caso afirmativo, cabe a inserção de cláusula na minuta de aditivo dispondo expressamente que a Contratada concorda que não seja aplicada a repactuação ou reajuste de preços anual desse insumo, em relação ao mesmo período invocado nessa revisão de preços, para evitar a ocorrência de bis in idem, conforme orientação do PARECER JURÍDICO Nº 240/2021-PGDF/PGCONS e conforme a Jurisprudência do TCU.</p>							
00052-00014225/2019-29	335/2022	Wesley Bento	APROVADO com acréscimos	com	APROVADO com acréscimos	com	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0335.2022SEI.pdf
<p>Ementa: ADMINISTRATIVO. ACORDO DE COOPERAÇÃO. POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. INSTITUTO SABIN. LUDOTECAS. LEI N. 13.019/2014. DECRETO N. 37.843/2016. 1. A parceria entre organização da sociedade civil e a administração pública, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, sem transferência de recursos financeiros, caracteriza acordo de cooperação submetido à disciplina da Lei n. 13.019/2014 e do Decreto Distrital n. 37.843/2016. 2. A celebração de acordo de cooperação em que não há comodato,</p>							

Secretaria Gral

Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes – BIJOM

Gerência: Cristiany Ferreira Borges

Elaboração Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

Contato: **E-mail:** biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br Telefones: (61)3025.9696 | (61) 3025-9679

doação de bens, compartilhamento de recursos patrimoniais do Poder Público para a organização da sociedade civil dispensa a realização de chamamento público. 3. O Plano de Trabalho, com estabelecimento de metas detalhadas, é obrigatório na celebração do acordo de cooperação.					
04029-00000150/2022-05	360/2022	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO com acréscimos	APROVADO com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0360.2022SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. CONSÓRCIO INTERESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO DO BRASIL CENTRAL – BRC. ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS DE TITULARIDADE DA SECRETARIA DE ECONOMIA DO DF. FORNECIMENTO DE COFFEE BREAK E BRUNCH. EVENTOS INSTITUCIONAIS.					
00094-00005874/2021-58	272/2022	Maridalva Freitas de Almeida	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0272.2022SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRATAMENTO DE CHORUME. ENTE PÚBLICO INTERESSADO SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL. SUPRESSÃO DO QUANTITATIVO DO OBJETO. REQUERIMENTO DE EMPRESA CONTRATADA PARA FINS DE INDENIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE PREJUÍZO EM RAZÃO DE SUPOSTO SUPERDIMENSIONAMENTO DO OBJETO. RECOMENDAÇÃO DE INDEFERIMENTO. 1. Contrato nº 19/2020-SLU, ora vigente, cujo objeto é a prestação de serviços de tratamento de chorume gerado no Aterro Sanitário de Brasília – ASB, Usina de Tratamento Mecânico e Biológico da Ceilândia - ITMB. Requerimento de empresa privada contratada para pagamento de valor a título de indenização sob alegação de que houve superdimensionamento do volume do chorume previsto inicialmente em relação ao executado. 2. O contrato de prestação de serviços de tratamento de chorume tem a imprecisão dos quantitativos estimativos como característica intrínseca na sua execução, conforme evidenciado no Edital de Licitação e no seu Anexo I – Termo de Referência, Incidência do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, previsto no art. 41, da Lei Federal nº 8.666/93. Pelas características do contrato em exame, não se aplica no caso em concreto o art. 65, § 4º da Lei Federal nº 8.666/93. 3. Frustração da manutenção de um quantitativo alto de volume de resíduos (no caso de chorume), indicada no edital apenas a título estimativo, ou seja, a diminuição do quantitativo de medições e consequente diminuição de valores a serem pagos pela Administração Contratante, com a supressão de quantitativos e do valor estimado do contrato, gerando redução da expectativa de lucro da empresa, não é causa para fins de embasar pedido de indenização ora invocado pela contratada, mormente considerando o Regime de Execução adotado Empreitada por Preço Unitário, cuja remuneração ocorre com base no que efetivamente for executado. 4. Parecer pelo indeferimento do pedido da empresa.					
00040-00038091/2021-40	347/2022	Maridalva Freitas de Almeida	NÃO APROVADO	NÃO APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0087.2022NASEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA REALIZAR ESTUDOS VISANDO INCLUIR O DISTRITO FEDERAL NO CALENDÁRIO ESPORTIVO INTERNACIONAL PARA MEGAEVENTOS ENTE PÚBLICO INTERESSADO SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DA CONTRATAÇÃO DIRETA COM RECOMENDAÇÕES. EXISTÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA JUSTIFICATIVA DE PREÇOS. 1. Há possibilidade jurídica do Distrito Federal, por meio da sua Secretaria de Estado de Economia, contratar a entidade privada sem fins lucrativos FGV – Fundação Getúlio Vargas para contratação de serviço consistente na realização de estudos visando incluir o Distrito Federal no Calendário Esportivo Internacional para megaeventos, através ainda de apoio a candidaturas para os Jogos Pan-Americanos Juniores ou Jogos Pan-Americanos Juvenis de 2025, dos Jogos Sul-Americanos de 2026 e dos Jogos Pan e Para Pan-Americanos de 2031, por meio de Dispensa de Licitação, com fundamento no art. 24, inciso XIII c/c art. 26, caput, incisos II e III, da Lei 8.666/1993, com recomendações, em destaque: complementar a Justificativa de Preços para confirmar que os preços ofertados são compatíveis com os de mercado, realizando pesquisa de preços com outras entidades/empresas do ramo. Ementa do Procurador-Chefe: ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA PARA ELABORAÇÃO DE ESTUDOS BUSCANDO A INSERÇÃO DO DISTRITO FEDERAL NO CALENDÁRIO ESPORTIVO INTERNACIONAL PARA SEDIAR MEGAEVENTOS ESPORTIVOS, ATRAVÉS DO APOIO A CANDIDATURAS PARA OS JOGOS PAN-AMERICANOS JUNIORES OU JOGOS PAN-AMERICANOS JUVENIS DE 2025, JOGOS SUL-AMERICANOS DE 2026 E JOGOS PAN E PARA PAN-AMERICANOS DE 2031. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 24, XIII, LEI 8.666/93. INVIABILIDADE. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA SINGULARIDADE DO OBJETO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. - O objeto da contratação pretendida, serviços técnicos especializados de consultoria para elaboração de estudos a fim de subsidiar a candidatura do Distrito Federal como sede de megaeventos esportivos, não se insere no restrito conceito de “desenvolvimento institucional” a viabilizar a dispensa de licitação prevista no art. 24, XIII da Lei 8.666/93; - Inexigibilidade de licitação que não restou caracterizada, considerando-se que não se demonstrou a singularidade do objeto e, bem assim, a inviabilidade de competição; - Justificativa de preços insuficiente, na medida em					

Secretaria Gral

Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes – BIJOM

Gerência: Cristiany Ferreira Borges

Elaboração: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

Contato: **E-mail:** biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br Telefones: (61)3025.9696 | (61) 3025-9679

que não se motivou o quantitativo de horas, nem se pesquisou sobre a regularidade dos valores juntamente a outras instituições/empresas; - Parecer que se deixa de aprovar, afastando-se a viabilidade de dispensa de contratação com supedâneo no art. 24, XIII da Lei 8.666/93.

00060-00534526/2021-16	334/2022	Vinícius Xavier Ferreira	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0334.2022SEI.pdf
------------------------	----------	--------------------------	----------	----------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. DOAÇÃO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. DOADOR. DISTRITO FEDERAL. DONATÁRIO LEGALIDADE. ANO ELEITORAL. VEDAÇÕES. NÃO OCORRÊNCIA. As normas restritivas da atuação do administrador público em época eleitoral visam a assegurar a igualdade de condições no pleito. O seu objetivo é evitar que o detentor de mandato se utilize dos bens e serviços públicos de modo abusivo, de tal forma que exerça uma influência descabida e exagerada no eleitorado. É juridicamente possível a celebração da doação entre o Tribunal de Justiça e o Distrito Federal, uma vez que por se tratar de negócio entre pessoas jurídicas, e não distribuição de bem ou benefício a particular, não se vislumbra hipótese capaz de influenciar ou desequilibrar o pleito eleitoral que se avizinha.

04009-00000536/2022-83	371/2022	Alexandre Moraes Pereira	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0371.2022SEI.pdf
------------------------	----------	--------------------------	----------	----------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. TERMO DE FOMENTO. SECRETARIA DE TURISMO. ASSOCIAÇÃO SEMPER FIDELIS. 17ª EDIÇÃO DO CAPITAL MOTO WEEK. 1. O Decreto distrital n. 37.843/2016 previu, em seu art. 23, que “o chamamento público é obrigatório nas seleções de organizações da sociedade civil para firmar parceria com a administração pública, ressalvadas as hipóteses de dispensa, de inexigibilidade e de não aplicação previstas nesta Seção”. 2. O art. 27, caput, do Decreto n. 37.843/2016 previu que a indicação da organização da sociedade civil beneficiária em emendas parlamentares para apoio de parceria dispensa a prévia realização de chamamento público para celebração do termo de fomento. Caso, no entanto, os recursos oriundos de emendas parlamentares não sejam suficientes para atender integralmente a despesa, deverá a Administração realizar o chamamento público ou atestar, motivadamente, a ocorrência de sua dispensa ou inexigibilidade (art. 27, §1º, do Decreto n. 37.843/2016). 3. Exame da instrução processual e texto da minuta do termo de fomento a ser celebrado. Considerações. 4. Parecer pela viabilidade jurídica da celebração de termo de fomento, condicionada ao atendimento de todas as recomendações perfilhadas no bojo deste opinativo.

00041-00001051/2020-33	357/2021	Carlos Odon Lopes da Rocha	AP. PARCIAL	AP. PARCIAL	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0357.2022SEI.pdf
------------------------	----------	----------------------------	-------------	-------------	---

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. TERMO DE CESSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO. OCUPAÇÃO DE TERMINAL DE AUTOATENDIMENTO DO BANCO DE BRASÍLIA EM ESPAÇO LOCALIZADO NO SHOPPING POPULAR DE CEILÂNDIA. AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO DO BEM, DE PRÉVIO PROCEDIMENTO SELETIVO IMPESSOAL E DE CONTRAPARTIDA ONEROSA. INOBSERVÂNCIA À LEI LOCAL 5.730/2016. IMPOSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO DO AJUSTE. **Ementa da Procuradora-Chefe Substituta:** DIREITO ADMINISTRATIVO. CESSÃO DE USO DE IMÓVEL AO BRB. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI DISTRITAL N. 5.730/2016 (ACÓRDÃO N. 1329659, TJDF). DECISÃO TCDF N. 131/2003. PRECEDENTES. - A Lei Distrital n. 5.730/2016 foi declarada inconstitucional no julgamento da ADI 0010461-69.2017.8.07.0000, com efeitos erga omnes e *ex tunc*, pelo Tribunal de Justiça do DF; - Consoante precedentes desta Procuradoria, revela-se cabível o uso do instrumento da cessão de uso para outorga de espaço público do Distrito Federal ao BRB, considerando que a entidade integra a Administração Pública Indireta do Distrito Federal (Decisão TCDF n. 131/2021); - Mas a outorga sem licitação exige demonstração de situação justificadora da inexigibilidade, à luz do artigo 25 da Lei n. 8.666/93 (Parecer n. 405/2021 PGCONS/PGDF; Parecer 130/2022 PGCONS/PGDF); - Ressalvada a hipótese de o banco não exercer atividade econômica lucrativa no local, é imperiosa a cobrança de preço público pelo uso da área (Parecer n. 405/2021 PGCONS/PGDF; Parecer 130/2022 PGCONS/PGDF); - Parecer que se aprova parcialmente.

2. DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO

00020-00020507/2022-29	348/2022	Eduardo Muniz Machado Cavalcanti	APROVADO (Evolução do entendimento)	APROVADO (Evolução do entendimento)	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0348.2022SEI.pdf
------------------------	----------	----------------------------------	--	--	---

Ementa: Não definida

Secretaria Gral

Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes – BIJOM

Gerência: Cristiany Ferreira Borges

Elaboração: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

Contato: **E-mail:** biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br Telefones: (61)3025.9696 | (61) 3025-9679

00056-00001229/2019-34	367/2022	Eduardo Muniz Machado Cavalcanti	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0367.2022SEI.pdf
<p>Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL, FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. SUPERÁVIT FINANCEIRO. LEI COMPLEMENTAR 925/2017. FUNDAÇÃO DE AMPARO AO TRABALHADOR PRESO DO DISTRITO FEDERAL - FUNAP/DF ADENDO AO PARECER JURÍDICO 337/2019 – PGDF/PGCONS. 1. As informações supervenientes à aprovação com acréscimos do Parecer Jurídico n. 337/2019 - PGDF/PGCONS esvaziam os fundamentos que justificaram a conclusão de que o superávit financeiro da FUNAP não pode ser revertido à conta do Tesouro do Distrito Federal. 2. Conforme compreensão da cota de aprovação do Parecer Jurídico n. 337/2019 - PGDF/PGCONS e do teor do Parecer Jurídico nº 411/2021-PGCONS/PGDF, por não se tratar de fundo especial, somente podem ser excepcionadas da determinação de reversão do superávit as receitas que se enquadrem nas exceções de que tratam o §2º do art. 2º da LC nº 925, de 2017.</p>					
00040-00019486/2022-24	370/2022	Eduardo Muniz Machado Cavalcanti	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0370.2022SEI.pdf
<p>Ementa: DIREITO FINANCEIRO. OPERAÇÃO DE CRÉDITO. COM OU SEM GARANTIA DA UNIÃO. BANCO DO BRASIL. INVESTIMENTOS NAS ÁREAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, SAÚDE, EDUCAÇÃO, DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL, HABITAÇÃO OU URBANIZAÇÃO, SANEAMENTO BÁSICO E MOBILIDADE SOCIAL. LIMITES E CONDIÇÕES. ATENDIMENTO. 1. A autorização legislativa específica torna viável a contratação da operação de crédito entre o Distrito Federal e o Banco do Brasil. 2. Parecer pela regularidade das minutas contratuais.</p>					
<p>3. MATÉRIA DE PESSOAL (ADMINISTRATIVO, TRABALHISTA E MILITARES)</p>					
00400-00022892/2022-38	257/2022	Camila Bindilatti Carli de Mesquita	APROVADO com acréscimos (Consolidação do entendimento)	APROVADO com acréscimos (Consolidação do entendimento)	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0257.2022SEI.pdf
<p>Ementa: ADMINISTRATIVO. PESSOAL. Acumulação do cargo de Técnico Socioeducativo da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal- SEJUS com o cargo de Professor Substituto Temporário da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal. Divergência de entendimento entre a a SEED/DF E SEJUS/DF. Impossibilidade de acumulação. Ausência de "natureza técnica" do cargo de Técnico Socioeducativo da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal- SEJUS (inteligência do art. 37, inc. XVI, alínea "b, da Constituição Federal e artigo 46 da Lei Complementar nº 840, de 23/12/2011). 1. O cargo público de Técnico Socioeducativo, a despeito da sua suprema relevância e importância no cenário da proteção da infância e da adolescência, não exige prévio domínio de determinado e específico campo do conhecimento para realização das suas atribuições (Acórdão 1227230, 07406090320198070016, TJDFT), independe de habilitação específica de grau universitário ou profissionalizante de ensino médio para o seu exercício (AgInt no RMS 63.910/DF, STJ), é dotado de atribuições eminentemente burocráticas e administrativas, que excluem a natureza "técnica" do cargo público (RMS 54.203/MG, STJ), além de que qualquer função conferida ao cargo que extrapole as atribuições operacionais-executivas do cargo público de Técnico Socioeducativo descritas em lei da carreira, regulamentos e manuais correspectivos não teria o condão de transformá-lo em "técnico" para fins de acumulação lícita de cargo público, conforme precedente firmado pelo STJ (EDcl no REsp 1678686/RJ). Entendimento pela impossibilidade de acumulação.</p>					
00390-00001164/2019-16	192/2022	Luciano Araújo de Castro	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0192.2022SEI.pdf
<p>Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. OPERAÇÃO CAIXA DE PANDORA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 02/2008. SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE - SEDUMA/DF. CTIS TECNOLOGIA S/A. PAGAMENTO DE FATURAS EM ABERTO. MÉRITO ADMINISTRATIVO A CARGO DO ADMINISTRADOR. DIRETRIZES JURÍDICAS JÁ DELINEADAS PELA PGDF. AUSÊNCIA DE DÚVIDA JURÍDICA NOVA E ESPECÍFICA. NECESSIDADE DE CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE QUE CUIDA O DECRETO DISTRITAL N. 31.795/2010. CRÉDITO EVENTUALMENTE DEVIDO À CONTRATADA. CABIMENTO DE CORREÇÃO MONETÁRIA, POR SE TRATAR DE MERA PRESERVAÇÃO DO PODER AQUISITIVO DA MOEDA (PRECEDENTES STF, STJ, TJDFT E PGDF). DESCABIMENTO DE JUROS DE MORA. ATRASO NO PAGAMENTO NÃO IMPUTÁVEL À ADMINISTRAÇÃO (CC, ART. 396).</p>					
00400-00060863/2021-93	164/2022	Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira	APROVADO (Consolidação do entendimento)	APROVADO (Consolidação do entendimento)	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0164.2022SEI.pdf

Secretaria Gral

Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes – BIJOM

Gerência: Cristiany Ferreira Borges

Elaboração: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

Contato: **E-mail:** biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br Telefones: (61)3025.9696 | (61) 3025-9679

<p>Ementa: LICENÇAS MATERNIDADE E PATERNIDADE. CASAL DE MULHERES. A licença a ser deferida à servidora não gestante, no caso de filho no âmbito de casal de mulheres, quando a outra integrante do casal foi, ou é, a gestante, é a licença paternidade. Em se tratando de casal de mulheres, havendo adoção de filho e sendo ambas servidoras, uma delas gozará licença maternidade e a outra licença paternidade.</p>						
00391-00000376/2022-45	339/2022	Alexandre Moraes Pereira	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0339.2022SEI.pdf	
<p>Ementa: ADMINISTRATIVO. PESSOAL. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. SUPERVISOR DE BRIGADA, CHEFE DE BRIGADA E BRIGADISTA DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIOS FLORESTAIS. 1. O art. 37, IX, da CF/88 excepciona a obrigatoriedade de realização de concurso público para a contratação por tempo determinado, nos casos previstos em lei, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. 2. O combate a acidentes e danos ambientais, quando declarada, pelo Governador, a existência de emergência ambiental, caracteriza hipótese de necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 2º, IX da Lei distrital n. 4.266/2008). 3. O Decreto nº 43.057/2022, declarou o estado de emergência ambiental no Distrito Federal, entre os meses de março e novembro de 2022, com a determinação de que os órgãos que integram o Plano de Prevenção e Combate a Incêndios Florestais do Distrito Federal, instituído pelo Decreto nº 37.549/2016, adotem, no âmbito de suas competências, as medidas necessárias para prevenir e minimizar as ocorrências e os efeitos dos incêndios florestais. 4. A contratação de brigada especializada para atuar na prevenção e combate de incêndios florestais é ato de competência do IBRAM/DF (art. 4º, VII do Decreto nº 37.549/2016). 5. A Portaria nº 169/2022, editada pela Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, autorizou a realização de processo seletivo simplificado para a contratação temporária tratada nos autos. 6. Parecer pela viabilidade jurídica da deflagração do processo seletivo simplificado para selecionar candidatos para o provimento de vagas e formação de cadastro reserva para Supervisor de Brigada, Chefe de Brigada e Brigadista de Prevenção e Combate a Incêndios Florestais, condicionada à observância das recomendações perfilhadas no bojo do opinativo.</p>						
00060-00162808/2022-80	237/2022	Vinícius Ferreira	Xavier	APROVADO (Consolidação do entendimento)	APROVADO (Consolidação do entendimento)	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0237.2022SEI.pdf
<p>Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. PESSOAL. REGIME DE TELETRABALHO. I - O Decreto nº 42.462, de 30 de agosto de 2021, ab-rogou o Decreto nº 39.368, de 4 de outubro de 2018. II - A regra constante do art. 17 do Decreto nº 39.368, de 2018, pois, foi revogada a partir da vigência do Decreto nº 42.462, de 2021. III - À míngua de qualquer distinção para concessão do teletrabalho aos servidores ocupantes ou não ocupantes de cargos ou funções comissionadas no âmbito do regulamento estatuído pelo Decreto nº 42.462, de 2021, falece ao intérprete e às demais autoridades subalternas do Poder Executivo, competência para proceder à distinções não realizadas pela norma. IV - À luz do princípio da hierarquia das normas, a regra prevista no art. 11, § 5º, da Portaria nº 548, de 08 de junho de 2021, da Secretaria de Estado da Saúde, porque reproduzia idêntica previsão constante do art. 17 do Decreto nº 39.368, de 2018, não encontra amparo legal a partir da vigência do Decreto nº 42.462, de 2021. V - É função institucional da Procuradoria-Geral do Distrito Federal o exercício da consultoria jurídica do Distrito Federal. Inteligência do art. 132 da Constituição Federal c/c o art. 111 da Lei Orgânica do Distrito Federal.</p>						
00431-00024253/2021-96	233/2022	Renata O'Reilly Lima	Marinho	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0233.2022SEI.pdf
<p>Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. PESSOAL. GRATIFICAÇÃO EM POLÍTICAS SOCIAIS – GPS. LEI DISTRITAL Nº 5.184/2013. NATUREZA PROPTER LABOREM NÃO INCORPORÁVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CASA. PARECERES Nº 1.035/2016 E Nº 532/2017. PRECEDENTES JUDICIAIS. RE Nº 593.068/SC. REPERCUSSÃO GERAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 769/2008 – RPPS/DF. PRINCÍPIOS DA ECONOMICIDADE E EFICIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.</p>						
00020-00020521/2022-22	357/2022	Marcelo Ribeiro de Oliveira	Henriques	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0357.2022SEI.pdf
<p>Ementa: PROJETO DE REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DE PROCURADOR DO DISTRITO FEDERAL. CONSTITUCIONALIDADE E ADEQUAÇÃO, DESDE QUE AS IRREGULARIDADES APONTADAS NESTE PARECER SEJAM SANADAS, BEM COMO ATENDIDOS OS TRÂMITES NELE SUGERIDOS.</p>						
00080-00056165/2021-81	324/2022	Eduardo Machado Cavalcanti	Muniz	APROVADO (Consolidação do entendimento)	APROVADO (Consolidação do entendimento)	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0324.2022SEI.pdf
<p>Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CESSÃO DE SERVIDOR DISTRITAL. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS NÃO RECOLHIDAS AO IPREV/DF PELO CESSIONÁRIO. INVIABILIDADE LEGAL E OPERACIONAL DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA ENTRE REGIMES OBRIGAÇÕES DECORRENTES DO ART. 66 DA LC 769/2008. 1. No curso da cessão, o servidor distrital permanece</p>						

Secretaria Gral

Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes – BIJOM

Gerência: Cristiany Ferreira Borges

Elaboração: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

Contato: **E-mail:** biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br Telefones: (61)3025.9696 | (61) 3025-9679

vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal – RPPS/DF. 2. Os recolhimentos pelo órgão cessionário a outro regime foram indevidos e a compensação sugerida não se enquadra nas hipóteses da Lei n. 9.796, de 1999, e do art. 101 da LC n. 769, de 2008. 3. É do Iprev/DF a competência de gerenciar a arrecadação dos recursos financeiros a serem utilizados para o cumprimento dos benefícios tributários dos segurados e dependentes do RPPS/DF. 4. Conforme o §1º do art. 66 da LC nº 769, de 2008, cabe ao cessionário a obrigação de repasse das contribuições incidentes da relação jurídica entre o servidor distrital e o órgão cedente. Trata-se de uma triangulação de direitos e obrigações condicionados. 5. De modo diverso do disposto no art. 69, §2º, da LC 769, de 2008, a previsão legal para a cessão não condiciona o exercício dos direitos previdenciários ao cumprimento da obrigação tributária pela servidora, sobretudo porque, no presente caso, foram realizadas a retenção e o repasse das contribuições previdenciárias pelo cessionário, o que aconteceu de forma equivocada por erro da Administração Pública.

00050-00042306/2019-75	315/2022	Camila Bindilatti Carli de Mesquita	APROVADO (Consolidação do entendimento)	APROVADO (Consolidação do entendimento)	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0315.2022SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	-------------------------------------	--	--	---

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. VALIDADE FORMAL E MATERIAL DAS PORTARIAS A SEREM EXPEDIDAS. REVOGAÇÃO DA COMPETÊNCIA PELO CERTAME. SUSPENSÃO DA VALIDADE DO CONCURSO. CLÁUSULA DE BARREIRA (ADI 07113117720208070000). Lei nº 6.488/2020 (17/01/2020). Lei nº 6.662, de 21 de agosto de 2020 e Decreto nº 40.475, de 28 de fevereiro de 2020. Entendimento pela regularidade formal e material da Portaria nº 45, de 28 de fevereiro de 2020 e Portaria nº 294, de 11 de agosto de 2020, que tratam da revogação da delegação de competência para gestão do concurso público para provimento de vagas no cargo de Agente de Atividades Penitenciárias, Edital nº 1/2014 - SEAP/SSP, bem como dispõem sobre a suspensão do prazo de validade do referido certame, nos termos da Lei nº 6.662, de 21 de agosto de 2020 e do Decreto nº 40.475, de 28 de fevereiro de 2020.

00020-00020654/2022-07	352/2022	Marlon Tomazette	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0352.2022SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	------------------	----------	----------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. PESSOAL. LICENÇA. MANDATO CLASSISTA. EFETIVO EXERCÍCIO. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. CABIMENTO. O período de licença para desempenho de mandato classista, gozado sob o pálio da Lei federal nº 8.112/1990 (aplicável ao DF por força da Lei nº 197/1991), pode ser contado como de efetivo exercício, inclusive para fins de adicional de tempo de serviço.

Secretaria Gral

Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes – BIJOM

Gerência: Cristiany Ferreira Borges

Elaboração Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

Contato: **E-mail:** biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br Telefones: (61)3025.9696 | (61) 3025-9679